



17-07-12

CFA

=====

65 TC-002439/026/10

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-002439/126/10, TC-000059/015/10, TC-000236/ 015/10, TC-011823/026/11, TC-030692/026/11 e TC-000329/015/ 11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Unidade Regional de Andradina (fls. 17/92) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 18/20) – Os indicadores definidos pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA) não permitem avaliar a eficácia e efetividade da gestão no cumprimento das metas estabelecidas. Autorização, pela LOA, para abertura de créditos orçamentários pelo Executivo até o valor correspondente a percentual da despesa orçada superior ao da inflação estimada para o período.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS (fl. 24) – O Município perdeu 115 posições no item “longevidade” e quatro no item “escolaridade”.

c) Despesas com Saúde (fls. 48/50) - Plano Municipal de Saúde destituído de cronograma físico-financeiro.

d) Despesas pelo Regime de Adiantamento (fls. 54/56) - Irregularidades na formalização dos processos de adiantamento, descumprindo a Lei n. 4.320/64 e a legislação municipal.

e) Almoxarifado (fls. 56/57) – Falta de apresentação do controle de distribuição e estoque de medicamentos, impossibilitando a conferência pelo Tribunal de Contas.

f) Licitações e Contratos (fls. 58/67) - Homologação de convites em desacordo com a Lei n. 8.666/93. Contratação sem licitação, para as festividades da 20ª Festa do Pescador de Castilho, de empresário que atuou como agenciador, não exclusivo, descumprindo os artigos 25, III, e 3º da Lei n. 8.666/93 (v. item 1.3, *infra*). Aquisição de 108.000 unidades de seringas para insulina mediante adesão a ata de registro de preços de outros órgãos (“*carona*”). Realização de despesas sem prévia licitação, descumprindo a Lei n. 8666/93. Execução de contrato referente a



recuperação de créditos tributários (ICMS) em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (TC-178/ 013/11, TC-179/013/11, TC-31267/026/10, TC-903/005/08 e súmula 13). Contratação de fornecimento de vale-alimentação mediante dispensa de licitação, contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

g) Transparência da Gestão (fls.73/74) – Falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal sobre as contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, descumprindo o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

h) Pessoal (fls. 74/82) - Cargos impropriamente em comissão, com atribuições de cargos efetivos. Pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo artigo 59 da CLT, sem formalização de justificativa.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 88/89) – Falta de remessa ao Tribunal do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”. Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP. Desatendimento às recomendações expedidas ao ensejo do exame das contas de 2007 e 2008.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-59/015/10 – Representação a cerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal por meio do Fundo Social de Solidariedade. Depois de realizar testes na documentação da despesa, a Fiscalização do Tribunal não confirmou as irregularidades.

b) TC-236/015/10 – Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE CASTILHO (AMA) a respeito da contratação de MARCOS AURÉLIO MILANEZ – ME, para realização de *shows* no período de 6 a 10-08-10 (Festa do Pescador de Castilho). Notícia que o Contratado não teria exclusividade sobre os artistas, descaracterizando a contratação direta, e que houve superfaturamento de preços. O assunto foi abordado no relatório da Fiscalização (cf. item 1.2, “f”, *supra*).

c) TC-329/015/11 - Versa sobre possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado em 2009, com A A Z COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. No relatório das contas de 2009 (TC-41/026/09), a Fiscalização do Tribunal considerou regular a execução contratual, depois de constatar, em verificação pessoal no Estádio Municipal, que a manutenção do mesmo estava sendo realizada. A Administração forneceu relação dos servidores responsáveis pela gestão do contrato.

d) TC-11823/026/2011 – Versa sobre sentença proferida em 12-02-09 no processo n. 0168000 - 69.2008.5.15.0056 que, além de condenar o Município ao pagamento de verbas trabalhistas, menciona Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Prefeitura e a CODIN, perante o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. O cumprimento do ajuste foi certificado nos autos, regularizando eventuais pendências.

e) TC-30692/026/11 – A SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A comunica irregularidades no contrato celebrado, sem prévia licitação, entre a Prefeitura e a COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, para



administração e emissão de cartões de alimentação destinados aos seus servidores. A Fiscalização informou que, no processo TC-11/003/08, contratação semelhante realizada pela Prefeitura de Bragança Paulista foi julgada irregular e que o valor atribuído à contratação (R\$6,00 por cartão) é simbólico e desconectado da realidade, visando somente a legitimar a dispensa de licitação.

1.4 O Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 108/331), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – Os Municípios realmente devem aprimorar o planejamento da gestão, propiciando que ela apresente melhores resultados. Trata-se de processo inadiável e imprescindível, porém gradativo. O limite da autorização para suplementação de créditos por Decreto (19%) foi utilizado apenas parcialmente pelo Executivo (16,8%). As mudanças na contabilidade pública que se avizinham facilitarão o planejamento da gestão.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS – A principal meta do Governo é melhorar as condições de saúde e de educação no Município.

c) Saúde – A constatação da auditoria não altera o empenho do Município em aprimorar sua administração.

d) Despesas pelo Regime de Adiantamento – Atualmente a legislação municipal concede mais cinco dias de prazo para aceitação das prestações de contas. Decorrido esse período, os servidores serão notificados para regularizar a situação. A Prefeitura acolhe as observações a respeito do preenchimento das notas fiscais e se compromete a aprimorar os processos de adiantamento.

e) Almoxarifado - As falhas apontadas estão sendo corrigidas.

f) Licitações e Contratos – Não pode prevalecer a crítica ao fato de os convites terem sido dirigidos às mesmas empresas que participaram da pesquisa de preços. A inexistência de três propostas validas decorre da impossibilidade de obter, no Município, esse número de empresas do ramo. Apesar dos questionamentos a respeito da exclusividade do Contratado para a 20ª Festa do Pescador de Castilho, é evidente que os preços pagos pelas atrações artísticas que se apresentaram são compatíveis com os praticados no mercado, na época do evento. Assim, é certo que não houve prejuízo ao erário, tanto que o preço não foi criticado pela Fiscalização do Tribunal. Diante da controvérsia a respeito da legalidade da adesão à ata de registro de preços de outros órgãos (“carona”), a Administração determinou que doravante não seja adotado tal procedimento. A ausência de licitação apontada pela Auditoria se refere a diversas aquisições de pequena monta, ao longo do ano, para atender a eventos e necessidades excepcionais. O empenho de valor superior ao limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93 se destinou à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante a primeira quinzena do ano letivo, diante dos entraves para concluir o pregão já instaurado (n. 1/10) e que veio a ser homologado em 08-03-10. As aquisições de peças e serviços mecânicos se referem a diversos reparos em veículos e máquinas pesadas durante todo o ano, cujos valores dispensam licitação. Como a frota de veículos e máquinas pesadas é reduzida, os consertos devem ser realizados com urgência, sob pena de interrupção de serviços



essenciais em prejuízo da população, sobretudo de alunos e pacientes. Os medicamentos adquiridos são produtos não contemplados no regular processo licitatório instaurado para atender às necessidades do ano e na ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE, do qual o Município é integrante. Diante da infinidade dos itens existentes, não é possível prever quais serão os medicamentos prescritos pelos médicos e os que deverão ser adquiridos por ordem judicial. Todas as aquisições foram precedidas de pesquisa de preços junto a três fornecedores, o que afasta a prática de preço acima do mercado. O objeto do contrato apontado pela Fiscalização nada tem a ver com o de recuperação de créditos nos moldes criticados pela jurisprudência do Tribunal de Contas (TC-178/013/11 e TC-179/013/11). No contrato agora considerado, o valor pretendido foi levantado pela própria Prefeitura e o escritório de advocacia cuidou apenas da medida judicial cabível. A Administração instituiu o Programa de Alimentação aos Servidores, nos termos da Lei n. 1831, de 21-02-08, que consiste na concessão de vale alimentação mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada; diante do apontamento da Fiscalização, foi determinada a imediata abertura de licitação.

g) Transparência da Gestão – As informações necessárias foram disponibilizadas na rede.

h) Pessoal – A única discussão que ainda persiste a respeito dos cargos em comissão diz respeito aos cargos de Assessor Jurídico; sua decisão pelo E. Tribunal de Justiça é iminente. Não existe nenhuma representação em relação aos demais cargos em comissão. Eles foram criados por lei, conforme documentos em anexo. Quanto ao pagamento de horas extras acima do limite permitido, anexou justificativas de cada um dos motoristas, mês a mês, sobre as razões que tornaram necessária a extrapolação. Entre os motivos, destaca-se a impossibilidade de manter no quadro a quantidade de motoristas necessários para eliminar as horas extras. Também não é possível que um motorista viaje até a cidade de São Paulo sem trabalhar mais de duas horas diárias.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal – O atraso na entrega de informações ao Sistema AUDESP em breve estará resolvido. É anexado à defesa documento que atesta a remessa das planilhas do Cadastro Eletrônico de Obras. O Município tem procurado cumprir e cumprirá todas as recomendações do Tribunal. Elas envolvem circunstâncias formais, que não causam prejuízo aos cofres públicos.

Embora a exclusão dos correspondentes valores não tenha impedido o cumprimento dos índices mínimos de aplicação no ensino, o Senhor Prefeito requereu a reinclusão no cálculo dos investimentos no setor das despesas com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicóloga, pois esses gastos fazem parte do processo pedagógico e, por conseguinte, devem ser considerados como aplicação.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 335/336) destacou o resultado orçamentário positivo (0,3%) e o superávit financeiro de R\$1.286.607,37 e econômico de R\$3.017.843,34, a demonstrar equilíbrio das contas.

A Assessoria Jurídica (fls.337/341) e a Chefia do órgão (fl.342) também indicaram parecer favorável.



1.6 Instado a se manifestar especificamente a respeito das despesas com precatórios do Município, o Senhor Secretário Diretor Geral oficiou nos autos (fls. 348/350).

Depois de analisar as informações de interesse e de detectar inconsistências nos números constantes do relatório da Fiscalização (fl. 51), realizou diligências junto à Unidade Regional de Andradina, que promoveu alterações no quadro de precatórios inicialmente elaborado.

Concluiu, então, que algumas inconsistências constatadas se deram, basicamente, em decorrência do preenchimento incorreto do valor dos mapas/ofícios apresentados no exercício anterior e dos requisitórios de baixa monta incidentes no período em exame, afetando os demais números.

Com as informações retificadas, elaborou o seguinte quadro:

Saldo Anterior de precatórios

1.253.431,74

Precatórios parcelados com vencimento no exercício

760.020,26

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior

—

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício

113.329,56

Total de débitos para o exercício

873.349,82

Valor depositado em conta vinculada (ou pago no processo)

873.349,82

Saldo a pagar

—

Montante previsto em Lei Orçamentária

873.389,82

Saldo de Precatórios para o exercício seguinte

591.063,58

O saldo de precatórios para o exercício seguinte corresponde a:

Saldo anterior de precatórios

1.253.431,74

Valor da atualização monetária (+)

97.652,10

Valor de baixa monta apresentados (+)

113.329,82

Valor pago (parcela + baixa monta) (-)

873.349,82

Saldo de precatórios para o exercício seguinte

591.063,84

À vista desses números, concluiu que as inconsistências observadas ficaram definitivamente esclarecidas.



1.7 Os autos informam que o exercício apresentou superávit orçamentário de 0,3% e, em 2009, déficit de 3,3% (fls. 28 e 345). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$1.286.607,37 e, em 2009, de R\$ 1.052.530,92. Também foi superavitário o resultado econômico (R\$ 3.017.843,34).

A receita prevista foi de R\$57.450.531,57, a realizada de R\$ 55.773.645,26 e a receita corrente líquida de R\$50.520.604,73.

O estoque de restos a pagar foi de R\$777.777,72 e, em 2009, de R\$845.970,89 (fl.36). O estoque da dívida ativa foi de R\$2.486.481,04 e, em 2009, de R\$2.021.991,05 (fl.33).

O Município aplicou no ensino 31,6%² das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 89% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica. Utilizou 99% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 44/48).

Às ações e serviços da saúde, o Município destinou 24% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 48/ 50).

O Município destinou ao pagamento de precatórios judiciais a quantia de R\$873.389,82, cumprindo o exigido pelas prescrições constitucionais incidentes.

As despesas com pessoal corresponderam a 45,4% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, “b”, da LRF (fl. 44).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 53).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2047/026/07, publicado em 26-06-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1576/026/08, publicado em 30-06-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-000041/026/09, publicado em 20-04-11).

¹ Dados de fl.30 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.950.294,47	897.763,55	1.052.530,92
2010	4.268.965,42	2.982.358,05	1.286.607,37

² O requerimento da defesa de inclusão no cálculo das despesas com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicóloga não pode ser acolhido, ficando confirmada a solução dada pela diligente Fiscalização. Não ficou comprovado que esses profissionais atuaram exclusivamente na área do ensino e, menos ainda, que a efetiva atuação dos mesmos era, no caso concreto, indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos.



2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. itens 1.6 e 1.7, *supra*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde, em despesas com pessoal e em despesas com precatórios.

Mostram, ainda, contas equilibradas (cf. item 1.7, *supra*), com superávit orçamentário, financeiro e econômico.

A Fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos observaram os limites da legislação de regência (fl. 53).

Consoante se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios de unidade e universalidade, se apresentam em termos de receber parecer favorável desta Corte.

2.2 O termo contratual firmado pela Prefeitura Municipal a respeito de créditos tributários e a compra, mediante adesão a ata de registro de preços (“*carona*”) noticiados no item 1.2, devem ser objeto de autos próprios, de exame de termo contratual. E devem ser formados autos apartados para instrução complementar das despesas com a “Festa do Pescador de Castilho”.

2.3 As demais falhas apontadas pela Auditoria não foram eliminadas.

A propósito delas, a defesa se limita a narrar os motivos pelos quais ocorreram ou a anunciar a adoção de medidas corretivas. Vários apontamentos da Fiscalização foram admitidos pelo Município.

De todo modo, tais impropriedades não formam, por sua natureza substantivamente formal e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam apenas ressalvas e recomendações, bem assim determinação à Fiscalização de que verifique, na próxima inspeção, a real implantação das providências corretivas anunciadas.

2.4 O expediente anexo TC-30692/026/11 (item 1.3, e, *supra*) aborda assunto já decidido no âmbito desta Corte. O E. Plenário, examinando a contratação de empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição, assentou que *“toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, II, da Lei federal n. 8.666/ 93”* (cf. Deliberação TC-A-021851/ 026/12). Doravante o Município deverá observar essa orientação.

2.5 Os expedientes TC-59/015/10, TC-329/015/11 e TC-11823/026/11 anexos e o acessório, também anexo, TC-2439/ 126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos considerados no relatório da Fiscalização e serviram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor foram considerados regulares em processo específico (TC-000261/015/11, DOE de 26-8-11). Também em autos próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e por prazo determinado (TC-001416/001/08, TC-000351/015/10 e TC-000266/015/11).

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS”, “Despesas com Saúde”, “Despesas pelo Regime de Adiantamento”, “Almoxarifado”, “Licitações e Contratos”, “Transparência da Gestão”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo.

Voto, ainda, por determinação de que:

A) sejam formados autos próprios para exame: a) do termo contratual firmado pela Prefeitura Municipal a respeito de créditos tributários; b) da compra, mediante adesão a ata de registro de preços (“carona”), noticiada no item 1.2.g

B) sejam formados autos apartados para instrução complementar das despesas com a “Festa do Pescador”, apontadas pela Fiscalização e abordadas no expediente TC-000236/015/10, que a eles serão juntados;

C) permaneçam apensados a estes autos os expedientes TC-00059/015/10, TC-000329/015/11, TC-002439/126/10, TC-011823/026/11 e TC-030692/026/11;

D) verifique a Fiscalização, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas corretivas anunciadas pelo Prefeito.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO